

DECISÃO Nº 2999238, DE 14 DE JUNHO DE 2024

REVISÃO DE OFÍCIO

Processo nº 25752.974158/2016-44

AIS nº 1459501160 - PP-Rio de Janeiro-RJ

Autuada: OSM DO BRASIL GERENCIAMENTO DE OPERAÇÕES MARITIMAS LTDA.

A empresa OSM DO BRASIL GERENCIAMENTO DE OPERAÇÕES MARITIMAS LTDA foi autuada em 05 de abril de 2016 por não estar de posse do certificado de controle sanitário de bordo válido, quando da solicitação do mesmo, infringindo os seguintes dispositivos legais: inciso III do art. 99 e art. 26 da RDC/ANVISA 72/2009. A conduta foi tipificada no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 08 de abril de 2016 (fls. 10-11 do PDF do volume I- SEI [2528261](#)), a Autuada apresentou sua defesa em 18 de abril de 2016 (fls. 12 do PDF do volume I- SEI [2528261](#)), alegando, em suma, que o agente marítimo constituído pela OSM do Brasil em seu nome realizou, através de correspondência eletrônica (e-mail em anexo). no dia 17/02/2016, solicitação à ANVISA para realização da inspeção sanitária a bordo.

A inspeção foi confirmada através de notificação de inspeção emitida pela Anvisa para o dia 08/03/2016 (conforme anexo). Porém, neste dia a embarcação fundeu na parte da manhã em área interna do Porto do Rio de Janeiro, atracou pela tarde no terminal triunfo e saiu no final do dia, dentro da validade do certificado. E, portanto, desta forma, não teriam como apresentar um certificado valido durante a inspeção, uma vez que ele venceu em alto mar e os motivos de sua não renovação fogem à autoridade da OSM do Brasil.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 10 de julho de 2016 pela manutenção do AIS, argumentando que a embarcação

continuou operando sem o devido certificado, que é emitido após inspeção sanitária, comprometendo as condições sanitárias de bordo com caracterização de dano potencial à saúde da tripulação. (fls. 22 do PDF do volume I- SEI [2528261](#)).

Desnecessário, porém, adentrar na análise do mérito da infração, em razão da verificação da ocorrência da prescrição intercorrente, conforme descrito no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873, de 1999:

05/04/2016: AIS nº 1459501160 (fls. 2-3 do PDF do volume I- SEI [2528261](#));

08/04/2016: Notificação do AIS (fls. 10 do PDF do volume I- SEI [2528261](#));

10/07/2016: Manifestação do Servidor Autuante (fls. 22 do PDF do volume I- SEI [2528261](#));

12/07/2016: Despacho (fls. 23 do PDF do volume I- SEI [2528261](#));

09/01/2018: Decisão nº 002/2018 (fls. 25-29 do PDF do volume I- SEI [2528261](#));

07/02/2018: Ofício nº 12/2018/SEI/CVPAF-RJ/GGPAF/DIMON/ANVISA (fls. 35-36 do PDF do volume I- SEI [2528261](#));

15/02/2018: Aviso de recebimento (fls. 37 do PDF do volume I- SEI [2528261](#));

10/05/2018: Despacho nº 219/2018 - CVPAF-RJ/GGPAF/DIMON/ANVISA (fls. 83 do PDF do volume I- SEI [2528261](#));

10/07/2023: Relatório de reconstituição do processo (fls. 84-87 do PDF do volume I- SEI [2528261](#));

10/07/2023: Despacho nº 328/2023/SEI/CRPAF-RJ/GGPAF/DIRE5/ANVISA (fls. 88 do PDF do volume I- SEI [2528261](#));

31/07/2023: Despacho nº 347/2023/SEI/CMPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA (fls. 89 do PDF do volume I- SEI [2528261](#));

02/08/2023: Despacho nº 350/2023/SEI/CMPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA (fls. 92 do PDF do volume I- SEI [2528261](#));

Com efeito, da data do Despacho nº 219/2018 da área CVPAF-RJ, em 10/05/2018 (fls. 83 do PDF do volume I- SEI [2528261](#)), até a data do Relatório de reconstituição do processo da CRPAF/RJ, em 10/07/2023 (fls. 84-87 do PDF do volume I- SEI

[2528261](#)), decorreram mais de três anos sem que houvesse, entre eles, qualquer ato capaz de interromper a prescrição intercorrente.

Ressalta-se, conforme informado no Relatório de reconstituição do processo (fls. 84-87 do PDF do volume I- SEI [2528261](#)), que o presente processo não foi encaminhado para elaboração de juízo de retratação.

Diante do exposto, com fundamento no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873, de 1999, e no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União, dê-se ciência à Autuada e, após, enviem-se os autos para apuração da responsabilidade funcional.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

BIANCA SOUSA PRUDENCIO
Estagiária de Direito
CAJIS/DIRE4/ANVISA

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020.
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 14/06/2024, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina**



Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias,
em 14/06/2024, às 18:24, conforme horário oficial de Brasília,
com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de
13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3010560** e o código CRC **BA82E848**.
